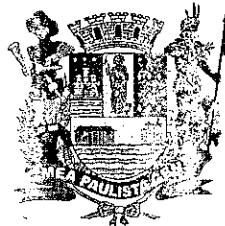


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
3ª Sessão Ordinária de
21 / 02 / 2011

Secretário

Rodrigo Nunes de Oliveira
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 021/2011-L

DATA DA ENTRADA: 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

AUTOR: MILTON BASIL CAVALCANTE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DE TÚMULOS CONSIDERADOS
DE DELEVANTE VALOR HISTÓRICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVADO EM: 03/10/2011 - 31ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 03/10/2011 -

Rodrigo Nunes de Oliveira
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: *maioria simples*
única discussão e votação
votação simbólica

Parer Contrário (CCSR, COFC e CSECLI) rejeitado em 26/09/2011 - 30ª Sessão Ordinária



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00021/2011-L DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011 DE AUTORIA DO VEREADOR MILTON BRASIL CAVALCANTE

Inaugurado em entre os anos de 1866 e 1867, o Cemitério da Paz é a última morada da grande maioria dos são-roquenses falecidos nos últimos 144 anos. A exemplo de outros cemitérios, verdadeiras obras de arte são transformadas em túmulos e mausoléus no nosso principal Campo Santo.

Nossa necrópole abriga ainda as sepulturas de grandes personalidades históricas de nosso Município. A mais conhecida delas é a do mais ilustre filhos desta terra, o Barão de Piratininga, cuja lápide ostenta tão somente a inscrição "Ninguém".

Outros grandes nomes são-roquenses estão sepultados em nossa necrópole: o Comendador Manuel Inocêncio da Rosa, Dr. José Brenha Ribeiro, Epaminondas de Oliveira, Professor Joaquim Silveira dos Santos, entre tantos outros. Mais do que simples sepulturas, são verdadeiras páginas da história são-roquense.

O tombamento dessas sepulturas é a garantia da preservação da memória são-roquense, além de ser justa homenagem aos grandes vultos de nossa história.

Isso Posto, MILTON BRASIL CAVALCANTE, por intermédio do Protocolo, 00974/2011 de 17 de fevereiro de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o Projeto de Lei.

PROTOCOLO Nº 00974/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00021/2011

De 17 de fevereiro de 2011.

Dispõe sobre o tombamento de túmulos considerados de relevante valor histórico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Estância Turística de São Roque autorizada a proceder o tombamento de túmulos considerados de relevante valor histórico.

Art. 2º O tombamento será formalizado e homologado por Decreto do Executivo, mediante o devido processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar nº 09, de 05 de Agosto de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17 de fevereiro de 2011


MILTON BRASIL CAVALCANTE – TIO MILTON
Vereador

PROTOCOLO Nº 00974/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

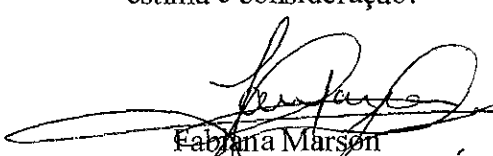
Ofício 006/2011 – CJ

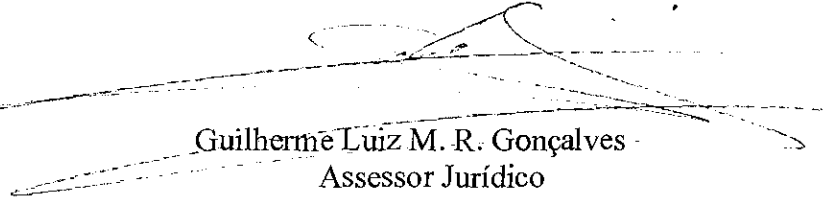
São Roque, 10 de março de 2011.

Ao Centro de Estudos e Pesquisas de
Administração Municipal - CEPAM
A/C Consultoria Jurídica

Na qualidade de assinantes deste conceituado órgão de pesquisa, solicitamos nos seja elaborado e enviado um estudo, em forma de **parecer**, sobre a possibilidade da Câmara Municipal de São Roque, por intermédio de um de seus vereadores, deflagra projeto legislativo a fim de autorizar a Estância Turística de São Roque a proceder ao tombamento de túmulos de relevante valor histórico.

Atenciosamente e no aguardo de parecer, renovamos protestos, de estima e consideração.


Fabiana Marson
Consultora Jurídica


Guilherme Luiz M. R. Gonçalves
Assessor Jurídico



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

021

LEI COMPLEMENTAR N.º 09/98

De 05 de agosto de 1.998

Dispõe sobre a criação do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei complementar:

DAS COMPETÊNCIAS:

Artigo 1.º - Fica criado o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque - CONPREHA, de que trata o artigo 235 da Lei Orgânica do Município, o qual rege-se pelas disposições constantes da presente Lei Complementar.

Artigo 2º - Compete ao CONPREHA:

- I- deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Estância Turística de São Roque;
- II- comunicar o tombamento de bens ao Delegado do respectivo Cartório de Registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;
- III - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- IV - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

022

V - definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

VI - quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII - adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento de etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI - quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e proposta de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII - pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII - elaborar o seu regime interno;

XIV - arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CONPREHA compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos adiante discriminados, nomeados pelo Prefeito, que indicará o seu Presidente e Secretário:

I - um representante do Departamento de Planejamento e Meio

C.L.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

023

Ambiente da Prefeitura;

II - um representante do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura;

III - um representante da Assessoria Técnica da Prefeitura;

IV - um representante do Departamento de Turismo, Esportes e Lazer da Prefeitura;

V - um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - um representante do Poder Legislativo;

VII - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEFHAAT, ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura - IPHAN;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de São Roque;

XI - um representante das associações e entidades artísticas, culturais e ambientalistas do Município.

Parágrafo Único - Os Diretores das unidades administrativas da Prefeitura enumeradas nos incisos I a V deste artigo serão seus titulares.

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu regimento interno.

Artigo 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

DO TOMBAMENTO

CL



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

024

Artigo 7º - O Município, na forma desta Lei Complementar, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Artigo 8º - Caberá ao CONPREHA formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta ao tombamento.

Artigo 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos;

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

(Handwritten signature)



Artigo 10 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edifício ou bem tombado, nenhuma obra de construção, reforma ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300 (trezentos) metros, sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREHA.

Artigo 11 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Artigo 12 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Artigo 13 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Artigo 14 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPREHA.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Artigo 15 - O processo será aberto por Resolução do Conselho que será publicada em jornal do Município em até 7 (sete) dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ou possuidor ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Artigo 16 - Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho publicada em jornal do Município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

026

Artigo 17 - Quando a iniciativa do tombamento do bem não partir do seu proprietário, será este notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação, se o quiser, impugnar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo único - A impugnação também poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação da Resolução do Conselho.

Artigo 18 - Examinada a impugnação pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento.

Parágrafo único - Em caso da manutenção, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dessa decisão no jornal local.

Artigo 19 - Negado provimento ao recurso pelo Prefeito, este homologará a Resolução de Tombamento e determinará as medidas para o seu registro.

Artigo 20 - A resolução de tombamento exige a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu regimento interno.

Artigo 21 - O CONPREHA providenciará no caso do tombamento de bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Artigo 22 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, dissolvido, mutilado ou alterado.

Artigo 23 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do CONPREHA, ao qual caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

§ 1º - Sempre que for conveniente, deverá o Conselho vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

§ 2º - A alteração de bem imóvel tombado também deverá observar as normas previstas na legislação vigente.

24



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

027

Artigo 24 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para seu retorno ao Território Municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Artigo 25 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do Território Municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Artigo 26 - Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Artigo 27 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data da Resolução de Tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Artigo 28 - Os Departamentos Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente Lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Artigo 29 - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta Lei Complementar

Artigo 30 - A alienabilidade dos bens tombados por esta Lei Complementar submete-se às restrições especificadas na legislação vigente.

Artigo 31 - As sanções e penalidades constantes desta Lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário ou possuidor do bem tombado, na

64



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

028

simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta Lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Artigo 32 - Estão sujeitas à multa as seguintes transgressões:

I - destruição ou mutilações: multa de 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) UFMs;

II - restauração sem prévia autorização do CONPREHA: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs;

III - saída do bem para fora do território Municipal sem autorização: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs;

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio, furto ou roubo do bem tombado: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs;

V - alteração do bem em processo de tombamento: multa de 10 (dez) a 2.000 (duas mil) UFMs.

Parágrafo único - Os valores das multas, que correspondem à Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, serão atualizados nas mesmas periodicidades da UFM.

Artigo 33 - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Artigo 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou possuidor também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho.

Parágrafo único - Ser-lhe-á aplicada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel ou móvel.

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 35 - A Prefeitura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhes os recursos financeiros e materiais necessários.

Artigo 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental - FUNCAS, gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPREHA, cujos recursos são destinados à execução de serviços e

82



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

029

obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 37 - Constituirão receitas do FUNCAS:

- I- dotações orçamentárias;
- II- doações e legados de terceiros;
- III- o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV- os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 38 - Aplicar-se-ão ao FUNCAS as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 - Na hipótese de extravio, furto ou roubo de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário ou possuidor deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias.

Artigo 40 - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

Artigo 41 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos os bens imóveis tombados pelo Município.

Artigo 42 - Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Artigo 43 - O CONPREHA elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do ato de sua constituição.

Artigo 44 - O CONPREHA ficará vinculado ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura.

(Handwritten signature)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

030

Artigo 45 - Fica o Prefeito autorizado a indicar em Decreto, até a constituição do CONPREHA, os bens móveis e imóveis passíveis de tombamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Após a edição do ato previsto no "caput" deste artigo, os bens móveis e imóveis nele elencados se sujeitarão às disposições dos artigos 22 a 33 desta Lei Complementar até a decisão do CONPREHA mencionada no próximo artigo.

Artigo 46 - O CONPREHA, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de aprovação do seu Regimento Interno, deverá decidir quanto a abertura de processo de tombamento dos bens constantes do ato previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a abertura do processo, o Decreto do Prefeito automaticamente perderá a sua eficácia, ficando os bens, assim, liberados das disposições dos artigos 22 a 34 desta Lei Complementar.

Artigo 47 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 48 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de São Roque, 05 de agosto de 1.998.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 05 de agosto de 1.998, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada aos 30 de julho de 1.998, na 12ª Sessão Extraordinária.

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 05 de agosto de 1.998.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

042

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99, de 19.01.1999

AUTÓGRAFO Nº 2.455, de 05/04/2.000

LEI COMPLEMENTAR Nº 15

Altera os artigos 10, 11, "caput", 22, 23, "caput" e § 2º e 39 da Lei Complementar nº 9/98, que dispõe sobre a criação do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque - CONPREHA, e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os artigos 10, 11, "caput", 22, 23, "caput" e § 2º e 39 da Lei Complementar nº 9, de 5 de agosto de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edifício ou bem tombado, nenhuma obra de construção, reforma ou demolição poderá ser executada no seu entorno sem que o seu projeto seja previamente aprovado pelo CONPREHA.

Artigo 11 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural, por requerer uma caracterização específica da delimitação de um espaço envoltório de proteção, exigirá, caso a caso, a delimitação de uma poligonal de entorno que indique, detalhadamente, as restrições volumétricas e/ou de ocupação dos imóveis nela contidos, a ser desenvolvida pelo corpo técnico de apoio e submetido à aprovação do CONPREHA.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

043

Artigo 22 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, dissolvidos, mutilados ou alterados sem a prévia autorização do CONPREHA.

Artigo 23 - Caberá ao corpo técnico de apoio avaliar e executar pareceres específicos sobre as propostas de intervenção de conservação, adaptação ou restauração que envolvam bens tombados, para subsidiar a apreciação das mesmas por parte do CONPREHA, e ainda prestar a orientação técnica necessária aos Conselheiros e interessados.

§ 1º -

§ 2º - Sempre que compatível, qualquer intervenção em bem imóvel tombado também deverá observar as posturas estabelecidas pela legislação vigente.

Artigo 39 - Na hipótese de posse ilícita de bem imóvel, o proprietário ou possuidor deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque,

EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

Publicada aos 06/04/2000 no Gabinete do Prefeito.

04 04 2.000
Aprovada aos / / , na 10ª sessão Ordinária

Sanciono a presente Lei.
São Roque, 06/04/2000

JOSÉ CORRÊA LEITE
(ZÉ SARESP)
2.º Secretário

EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

Ademir Marreiros
1.º Secretário

Levy Vaz de Almeida
Presidente

Adm. Capão Barão
Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 161/2011

Parecer ao Projeto de Lei n.º 21-L, de 17/02/11, de autoria do N. Vereador Milton Brasil Cavalcante, o qual tem por objetivo autorizar o poder executivo a proceder com o tombamento de túmulos considerados de relevante valor histórico no município de São Roque.

De acordo com o projeto de lei em estudo nº 21-L de 17 de fevereiro de 2011, o N. Vereador Milton Brasil Cavalcante, pretende autorizar o Poder Executivo a proceder com o tombamento de túmulos de relevante valor histórico situados no âmbito do município de São Roque.

É o relatório.

Consoante a mais abalizada doutrina de Diógenes Gasparini¹:

"O tombamento, que pode incidir sobre um bem móvel ou imóvel, é servidão administrativa dotada de nome próprio, instituída sempre que o Poder Público deseja preservar certo bem, público ou particular, em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico"

Logo, como se pode notar, o instituto do tombamento, corresponde ao instrumento jurídico adequado à preservação de

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 609.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

bens dotados de relevante valor histórico, como podem ser aqueles objetivados pela propositura em análise.

Nesse ponto, insta destacar, que o artigo 216, incisos I a V e parágrafo 1º, da Constituição Federal, tem previsão expressa acerca da preservação do patrimônio cultural, dispondo expressamente sobre o tombamento. Então vejamos:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." **(Grifos Nossos).**



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Portanto, constitui dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, preservar e proteger o patrimônio cultural brasileiro, podendo para tanto lançar mão de diversos instrumentos jurídicos, como por exemplo, do tombamento.

Desse modo, não se poderia questionar a legitimidade de ato administrativo, desde que editado pelo órgão competente, que tivesse por objeto o tombamento de túmulos de relevante valor histórico localizados no âmbito do município de São Roque.

Como dito, desde que decorrente de ato administrativo praticado pela figura competente, o tombamento de túmulos de valor histórico seriam absolutamente aceitáveis.

Contudo, não entendemos s.m.j., que seja o parlamentar, no caso o Vereador, o competente para deflagrar procedimento de tombamento de bens no âmbito municipal.

Aqui, vale trazer a lume, trecho do parecer CEPAM nº 24.413², da lavra da advogada Mariana Moreira, que, com clareza, assim se manifestou:

"...Conforme se verifica, o tombamento deve ser precedido de um estudo técnico que oferecerá as condições mais adequadas para a preservação que se deseja, inclusive limitando ou

² PARECER CEPAM nº 24.413.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

ampliando o ato do tombamento. Além disso, o tombamento importará fiscalização municipal, cujo órgão responsável deverá ser indicado em normas administrativas.

O tombamento em si é apenas um ato administrativo, mas que requer um procedimento prévio, de natureza técnica, que avaliará não apenas o valor histórico, arquitetônico e paisagístico da obra, mas todas as condições administrativas que tal ato demandará ao Poder Público Municipal.

Quanto à iniciativa de lei geral sobre a matéria, entendemos que estaria dentro da competência da Câmara de Vereadores propor um projeto de lei para disciplinar as condições gerais para o tombamento de monumentos, sítios e bens de interesse histórico, paisagístico e ambiental, reservado ao Executivo os estudos pertinentes, bem como o ato administrativo declaratório quando houver condições e interesse na efetivação do tombamento.

Isto posto e, esclarecido o conteúdo do instituto do tombamento, acresça-se que a constituição de comissão de vereadores para a elaboração de lei sobre tombamento deverá ater-se à edição de regras gerais e não de efetivamente proceder ao tombamento de determinado bem, pois tal tarefa é de atribuição do Executivo, que atuará, entretanto, nos moldes da lei geral." (**Grifos Nossos**).

Assim, segundo o entendimento externado pelo CEPAM, conceituado órgão de pesquisa sobre assuntos jurídicos municipais, o



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

parlamentar, ou uma comissão de parlamentares, **poderiam deflagrar o processo legislativo para a edição de lei municipal geral acerca do procedimento do tombamento**, contudo, **não poderia indicar o bem a ser afetado pelo ato administrativo.**

Deveras, o município tem competência para legislar sobre tombamento, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesse ponto, plenamente possível que um parlamentar, ou uma comissão de parlamentares, desse início a um projeto de lei que visasse criar legislação acerca do tombamento no município.

Desde que se tratasse de uma lei geral sobre o tombamento (procedimento do tombamento), não haveria óbices de que a proposta partisse da Casa de Leis do Município, porém, os mesmos parlamentares, segundo a sistemática jurídica em vigor, não poderiam deflagrar processo legislativo, que tivesse como objeto, determinar efetivamente qual o bem seria objeto do tombamento.

Tal competência é exclusiva do Poder Executivo, órgão responsável pela identificação e realização dos estudos necessários a escolha do bem a ser afetado pelo ato administrativo.

No município de São Roque, o artigo 235 da lei Orgânica trata da questão objeto do projeto de lei em estudo, suscitando sobre a necessidade de conselho municipal, que tem de apoiar e deliberar sobre os assuntos que envolvam a preservação da identidade cultural da cidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Com isso, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 9 de 5 de agosto de 1998, a qual criou o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA.

De acordo com a referida Lei Complementar Municipal, o mencionado Conselho deve proceder todo o estudo acerca da viabilidade do tombamento.

Após, o estudo deve ser submetido ao poder do Chefe do Executivo Municipal, o qual deflagra o processo legislativo necessário ao efetivo tombamento.

Como já referido anteriormente, a identificação do bem é de competência do Poder Executivo, ressalvada as atribuições do sustido conselho, sendo tudo ao final submetido a discussão e votação do Poder Legislativo.

Destarte, por não se tratar de um projeto de lei que tenha por objetivo criar lei geral sobre a matéria, e sim indicar efetivamente bens a serem tombados, entendemos que o mesmo fere a iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A persistir a medida, o Poder Legislativo estará invadindo esfera de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

ferindo princípios comezinhos do Estado Democrático de Direito, os quais garantem a cada um dos Poderes do Estado um campo de atuação.

A escolha do bem a ser tombado, demanda estudos e a participação do conselho supra, enquadrando-se dentro das matérias de cunho administrativo, cuja competência para disciplinar é do Poder Executivo, aquele responsável pela função administrativa/executiva, não se podendo admitir um projeto nascido do Poder Legislativo, sob pena de acarretar vício insanável a possível lei municipal.

Não se pode justificar a medida mesmo sob o pretexto de que se trata de mera autorização, visto que em suma, retrata verdadeira determinação ao Poder Executivo, que sequer solicitou a permissão.

Esse inclusive o entendimento que tem prevalecido na Corte Bandeirante, que por reiteradas vezes teve a oportunidade de manifestar o entendimento de que o Poder Legislativo não tem competência para autorizar o Poder Executivo, quando este não fez a solicitação da medida.

No sentido de corroborar com a argumentação aludida, segue ementa de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³, que assim prevê:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista – Vício de iniciativa – Caracterização – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo –

³ Site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seção de pesquisa de jurisprudência.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Ocorrência – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la – Impossibilidade – Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista – Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão – Autorização dada contra a sua vontade – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Sousa Lima – 26.04.06 – V.U.)”

Nessa esteira, o projeto em estudo representa afronta ao dispositivo legal suscitado acima, por força do qual, são de iniciativa do Chefe do executivo, as leis que disponham sobre a indicação de bem para procedimento de tombamento.

Tal situação também contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia o princípio da independência dos poderes, devidamente consagrado pela nossa Carta Magna.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

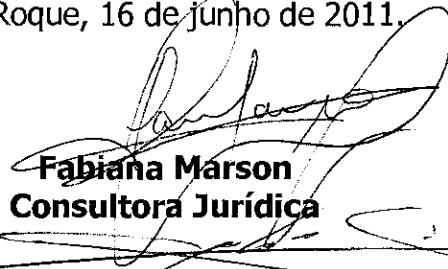
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

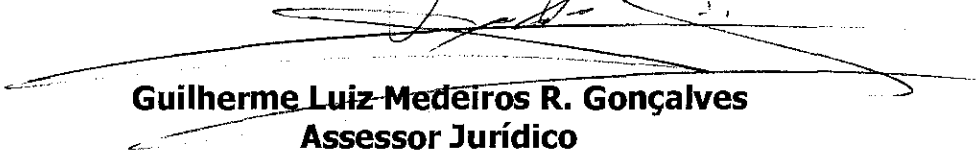
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Maioria simples, única discussão e votação
simbólica.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 16 de junho de 2011.


Fabiana Marson
Consultora Jurídica


Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE-

À Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
A/C Diretor Geral Sr. Joaquim Carlassara

Conforme solicitado estou passando às suas mãos cópia das fotos dos jazigos com requisitos históricos , assim como as cópias dos memorandos enviados ao nosso Departamento Jurídico solicitando a regulamentação da Lei nº 1331 de 01/11/1983.

22 FEB. 2011

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
DEPARTAMENTO JURÍDICO
12/000



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORANDO nº 05/2000

De: Durival - Divisão de Cemitérios

Para: Dr. Tadeo - Procurador Jurídico

Solicito o especial favor de promover estudos no sentido de regulamentar o que dispõe o artigo nº 16 da lei nº 1331/83.

Seria interessante, também, tentar preservar algumas amostras de sepulturas, que definem momentos da cultura sanroquense, como por exemplo a da imigração italiana do final do século 19, o do movimento positivista do início do século 20 e outros mais.

Em anexo, segue relação de ex-prefeitos de São Roque e de pessoas que participaram da história de São Roque.

Grato

São Roque, 20/janeiro/2000

Durival Carranhesa

Chefe de Divisão de Serviços - DSE - 30



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Conforme reunião realizada dia 01/02/2006 com o Sr. Prefeito Municipal, decidiu-se que esse Departamento faria estudos necessários para regulamentar a Lei 1331 de 01/11/1983 com alterações introduzidas pela Lei nº 2545 de 18/11/1999, com o objetivo de resolver as seguintes situações:

1º. Jazigos com despojos de personalidades históricas, situações já prevista na Lei, mas com necessidade de regulamentar;

2º. jazigos com construção boa, com algum valor, sem renovação de concessão, e que não se consegue localizar nenhum herdeiro;

3º. jazigos sem renovação de concessão com interessados identificados e localizados, mas teimosamente se recusam a renovar a concessão.

01 FEB 2006

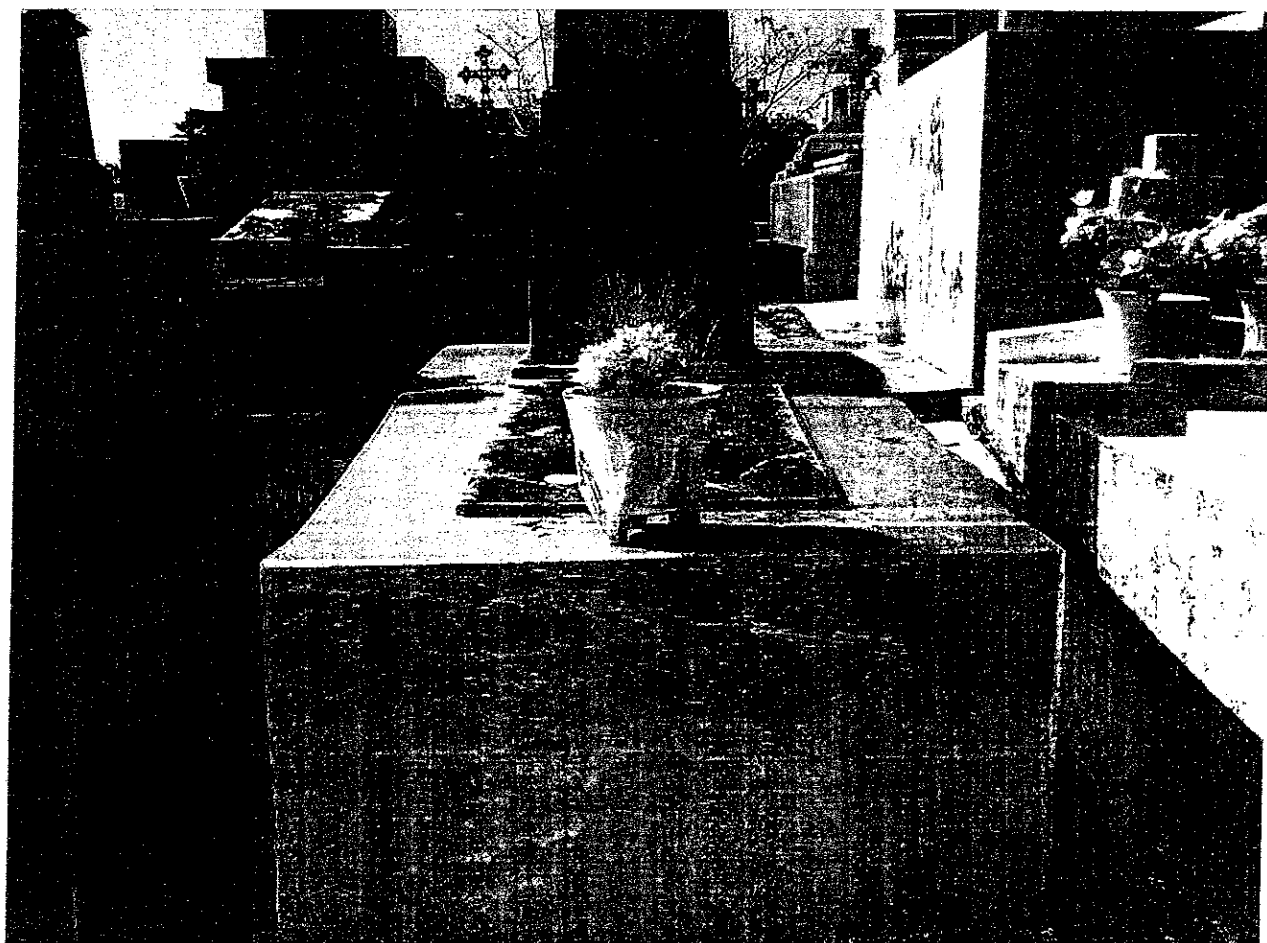
Deputado Municipal
Chefe de Divisão de Serviços
D-11-00

01 02 06
[Handwritten signature]



JOSÉ BRENHA RIBEIRO
FALLECIDO 1918

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

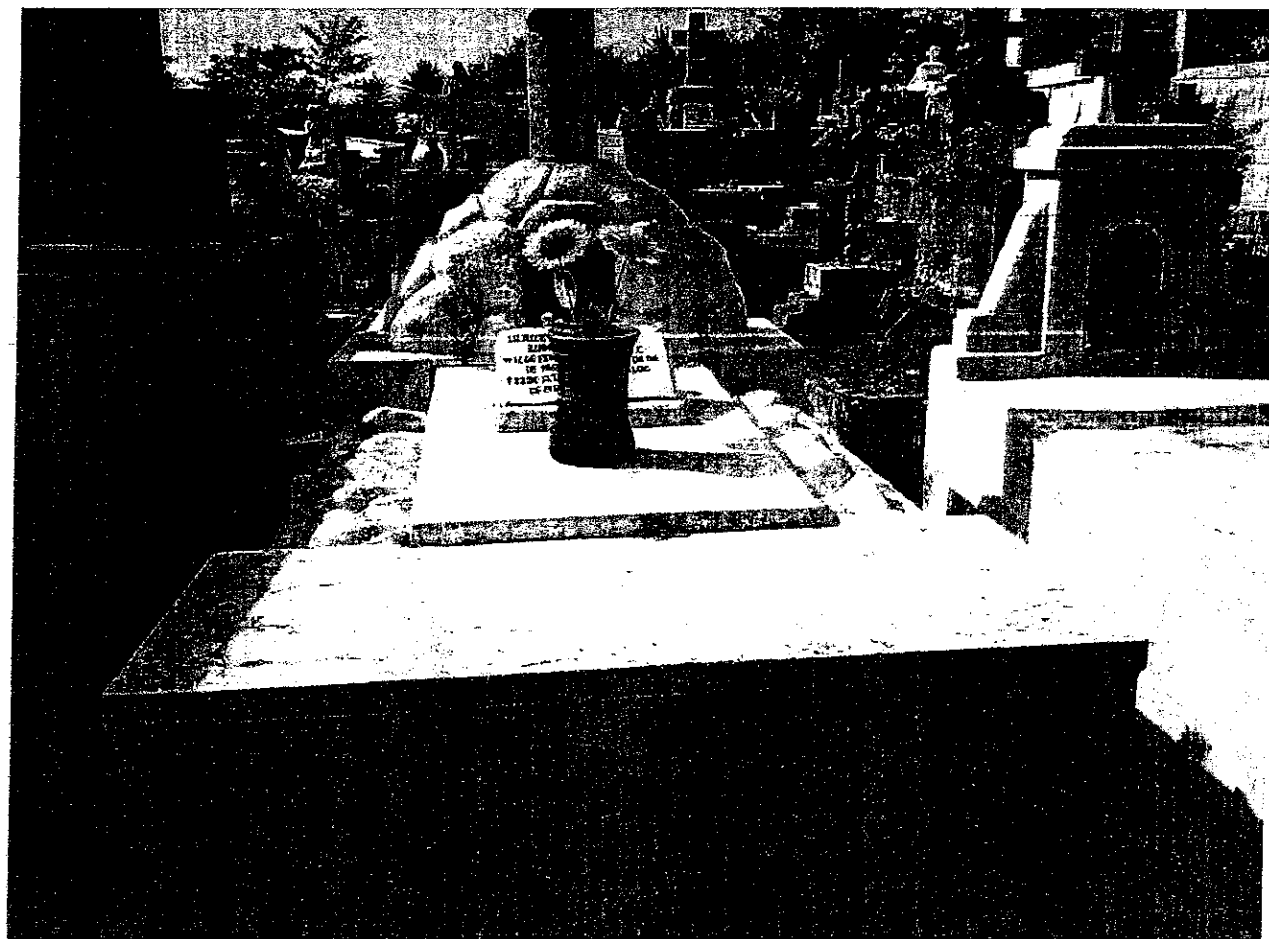


planilha 293



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

SALVADOR ROCHA BARROS
FALECIDO 1938
"BENEMERITO"

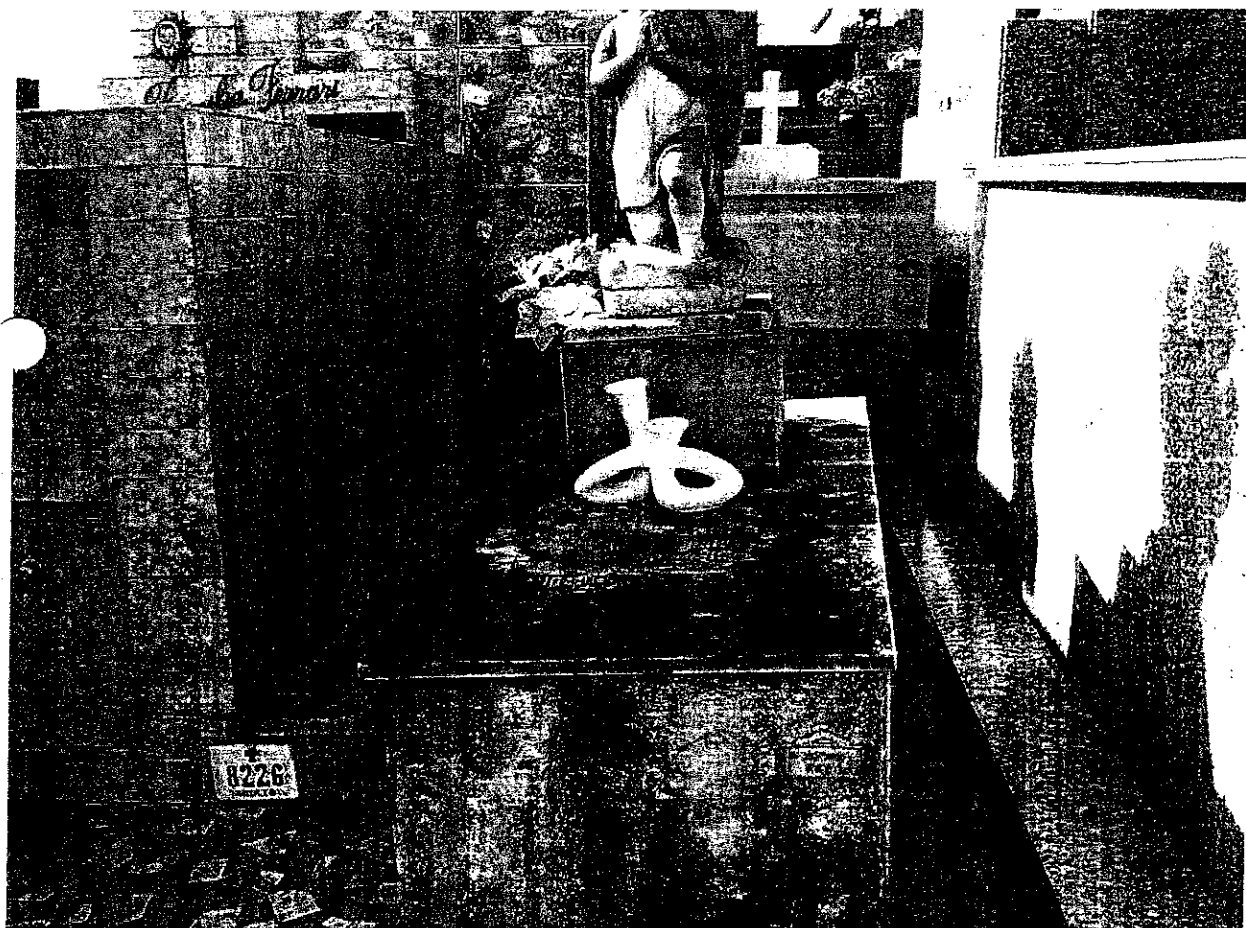


blanilha 275



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

ALDO TONZO
NASC. 19/05/18
FALECIDO 02/10/19



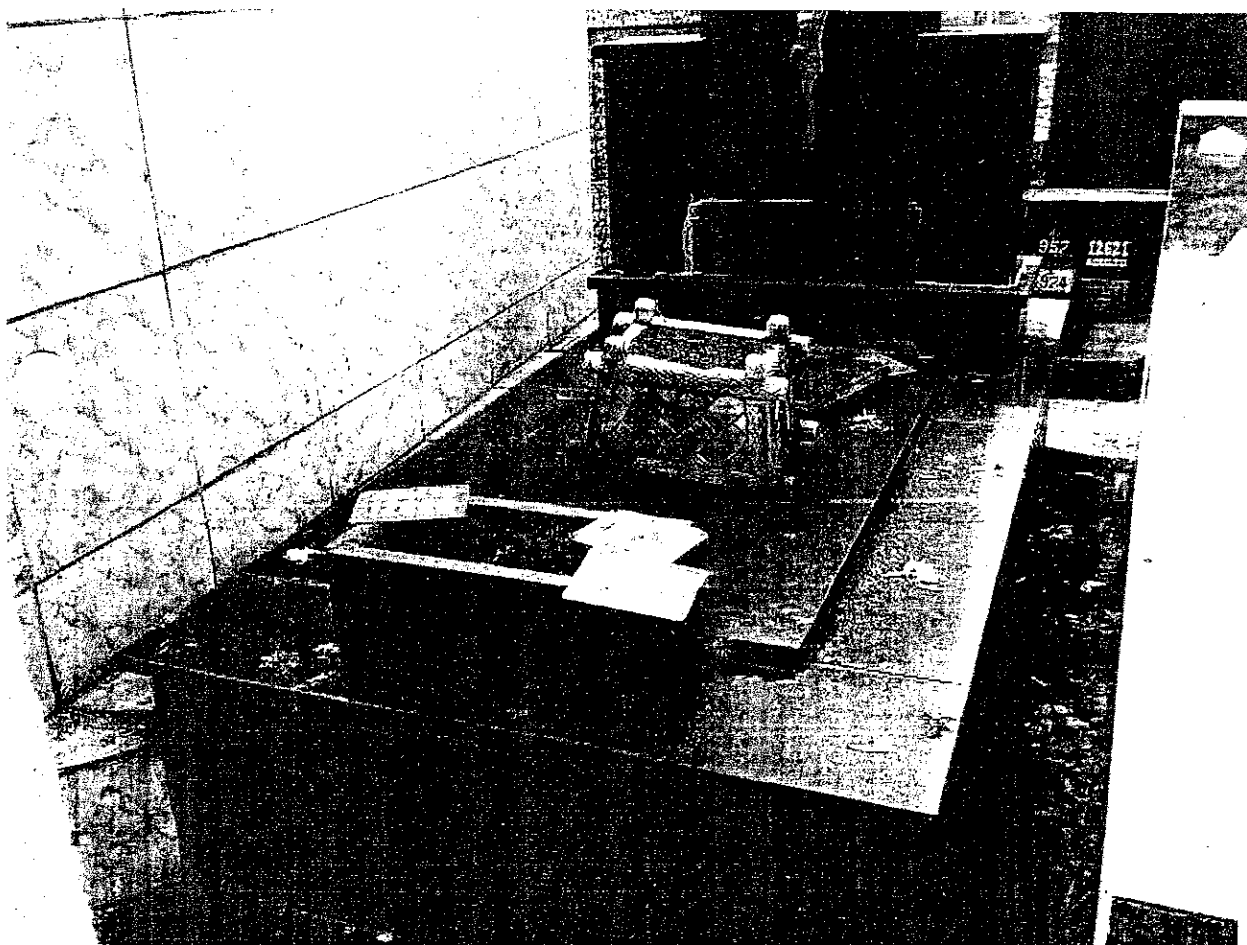
planilha 674



TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

MANOEL SANTOS ROSA

ANTONIO SANTOS SANTINHO
FALECIDO 11/07/34



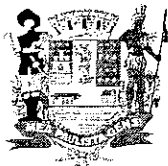
planilha 752



GARFIELD PEREIRA BARRETO
FALLECIDO 1940
EX - PREFEITO



planta 1104



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

FAMÍLIA EVARISTO BALDINI
FREDERICO JOSÉ BALDINI
FALECIDO 10/03/31



planilha 1112



**SECRETARIA DA ESTANCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO DE OLIVEIRA
FALECIDO EM 1895



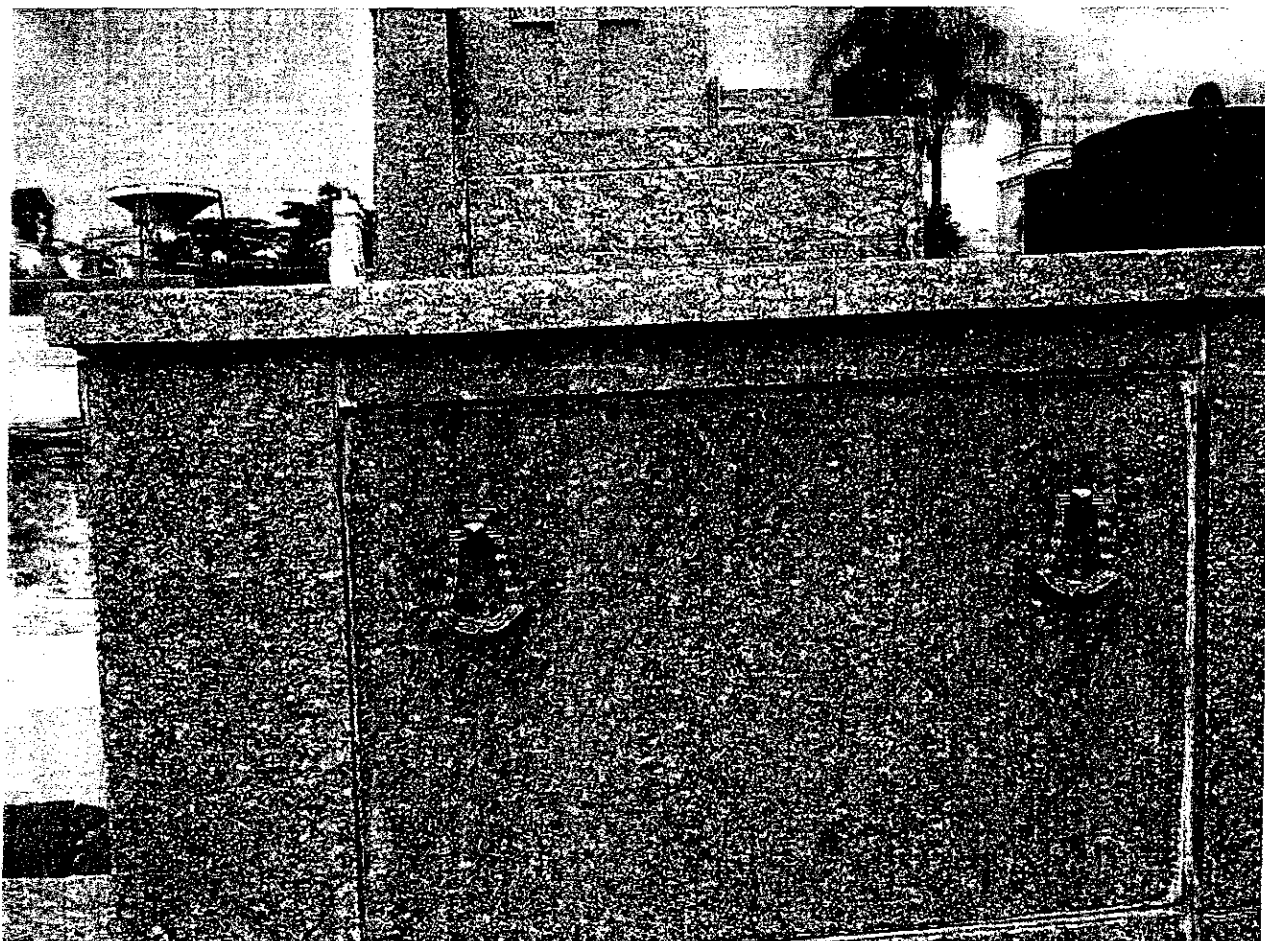
plamilha 1131



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

GENTIL DE OLIVEIRA
FATECIDO EM 12/04/70
EX-PREFEITO



Plano 1138



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Pyrrro TONSO
FALECIDO 03/04/31



~ 00 1100



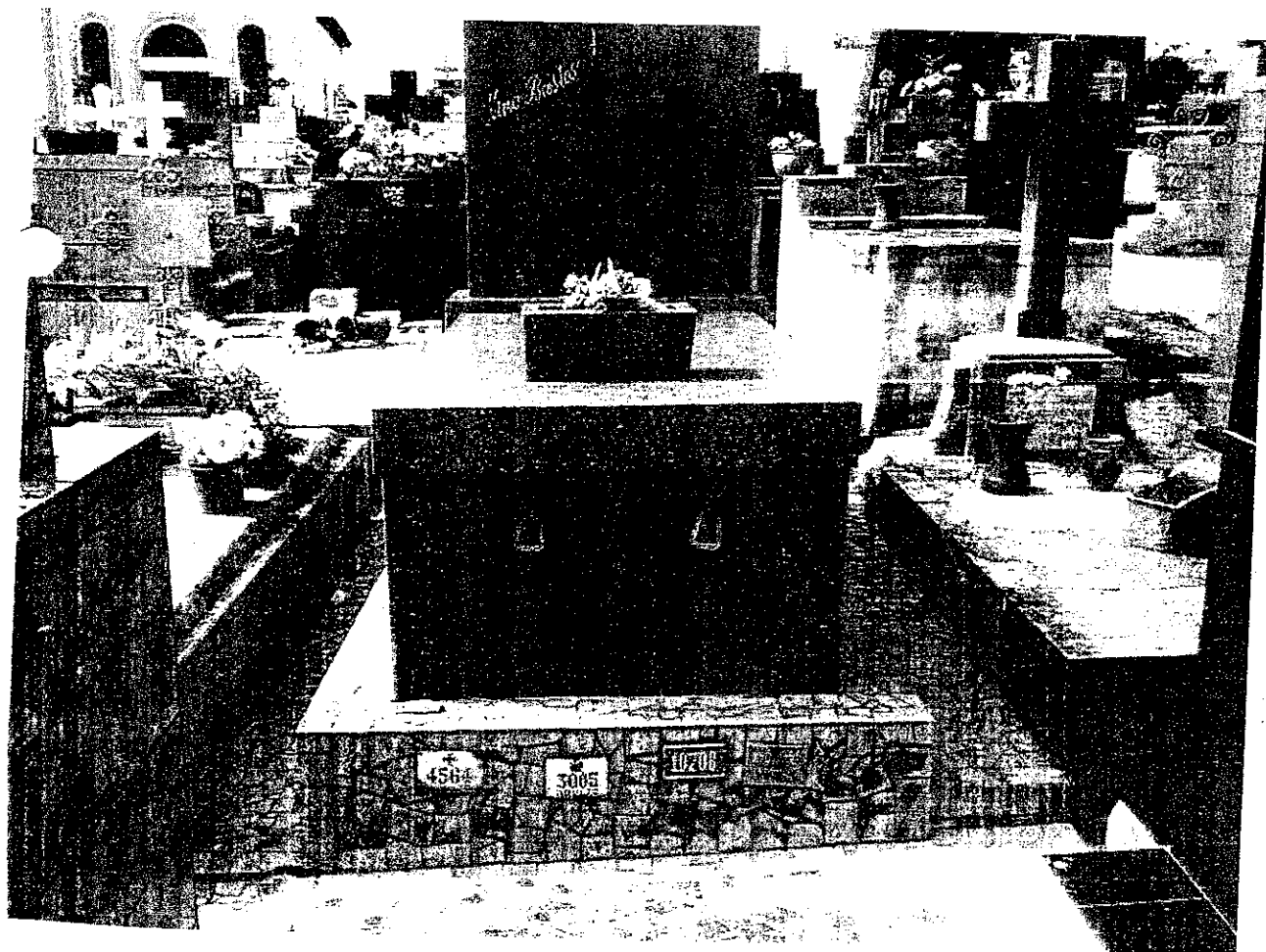
A black and white photograph of a gravestone in a cemetery. The stone is rectangular and weathered, with a plaque that reads: CAROLINA MOSSO, NATA 1 NOVEMBRE 97, MORTA 2 NOVEMBRE 97. The background shows other graves in a cemetery.

1000 1000 1000



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONINO DIAS BASTOS
FALECIDO 27/07/62
EX - PREFEITO



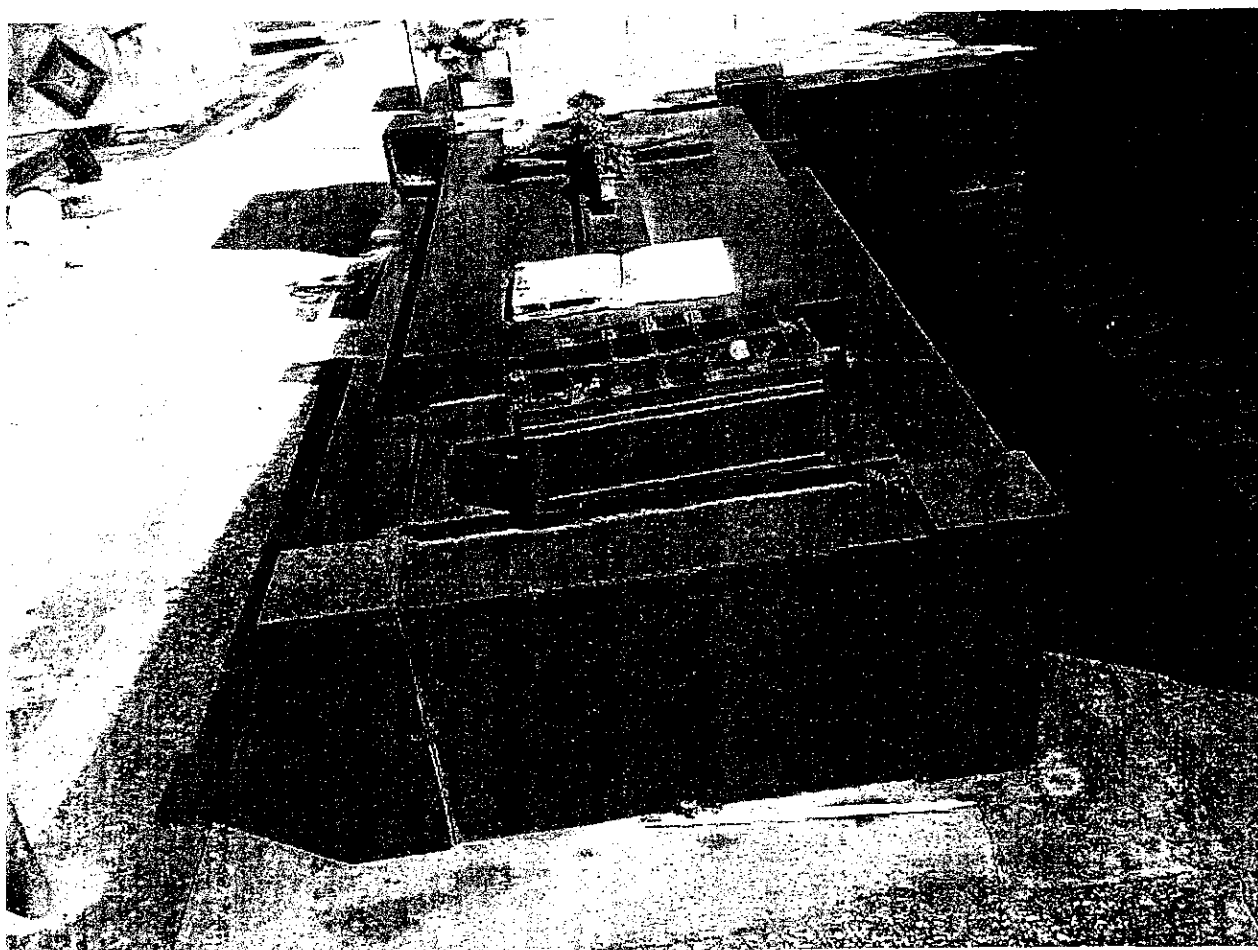
plamilha 1200



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

PAULINO H. DE CAMPOS
FALECIDO 25/08/1957
EX - PREFEITO



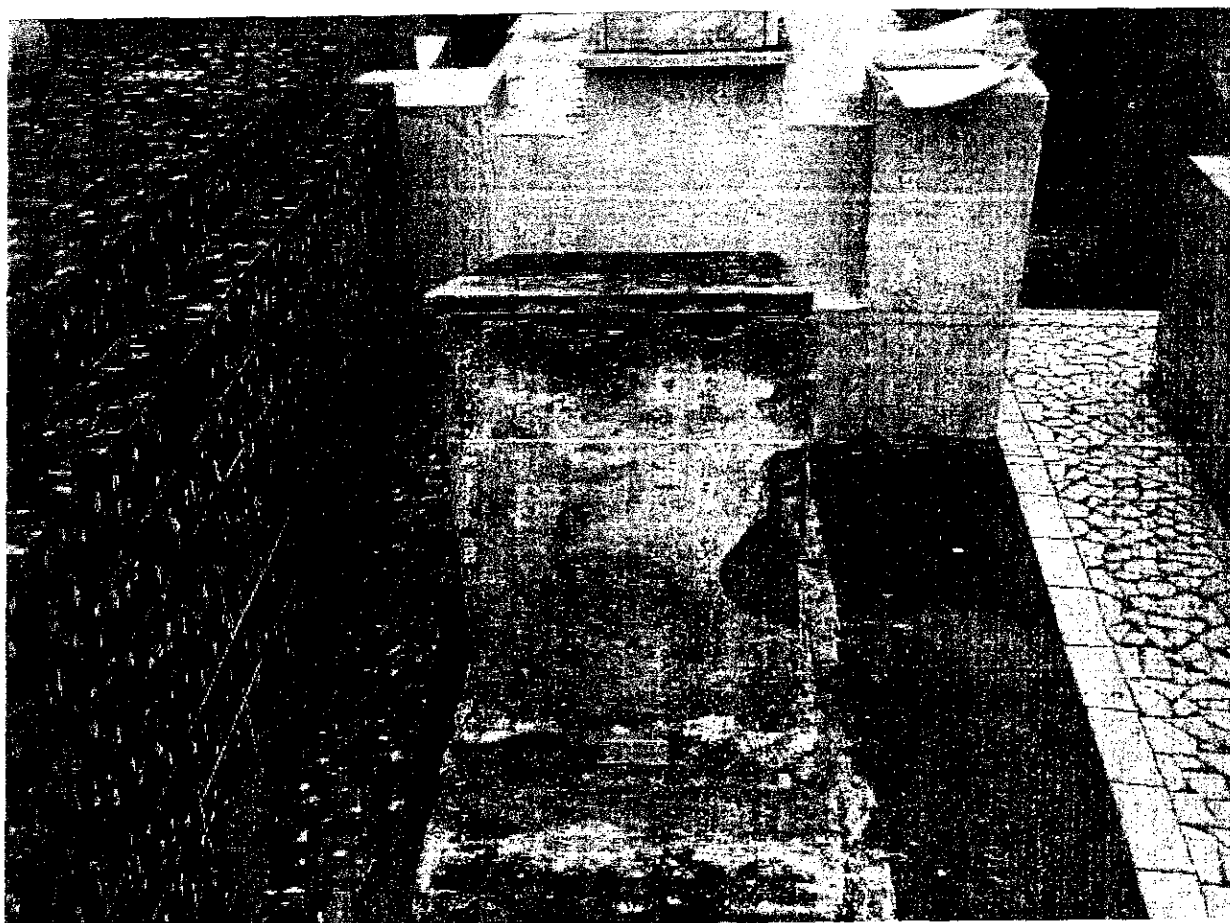
planilha 2217



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ALMIRA MENTZES DE MORAES
FILHA DE MANOEL F. DE ALMEIDA
+ 10/12/1896



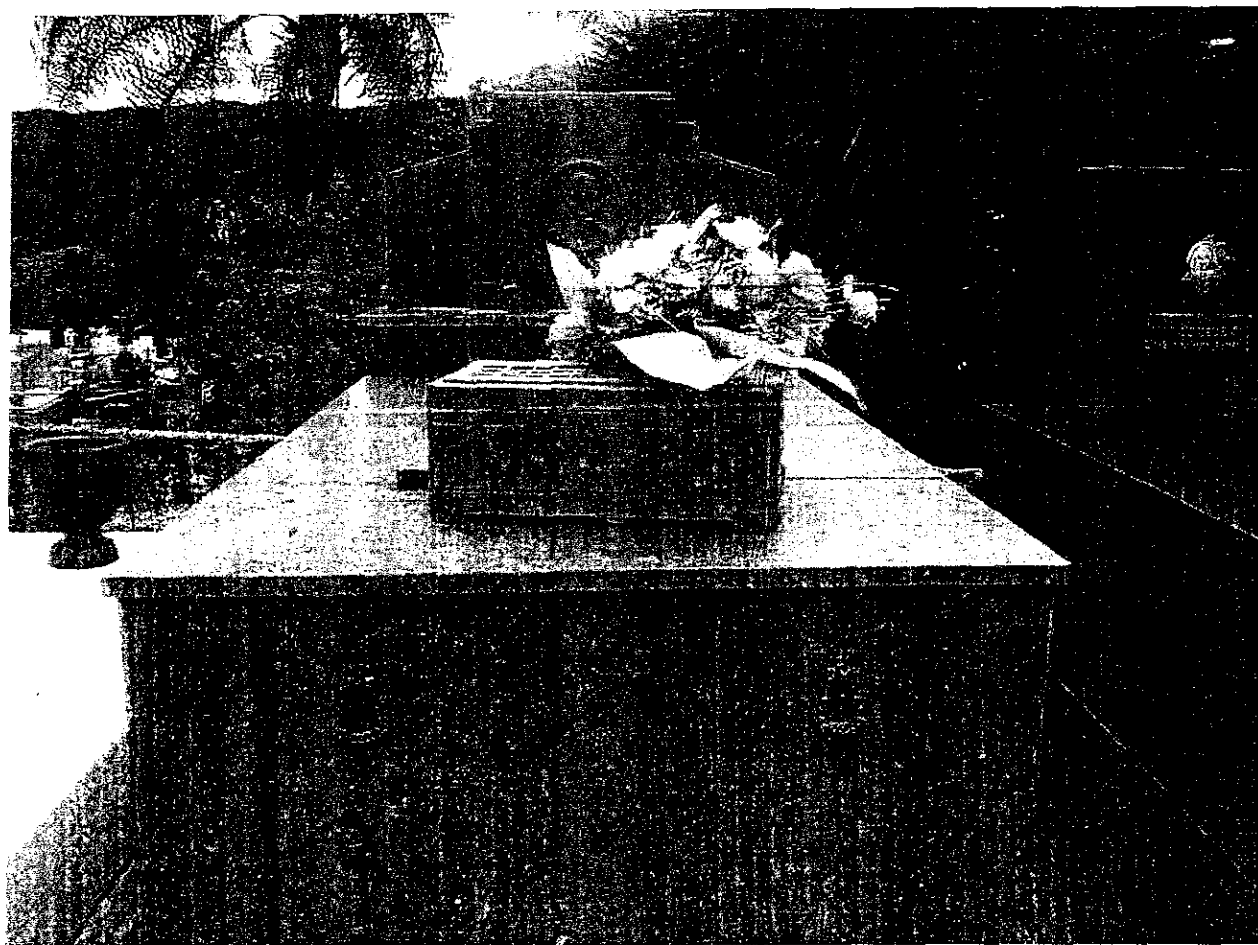
planilha 1204



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍZ LEITE PENTEADO
(LULU PENTEADO)
+ 24/12/1979
EX - PREFEITO



planilha 1347

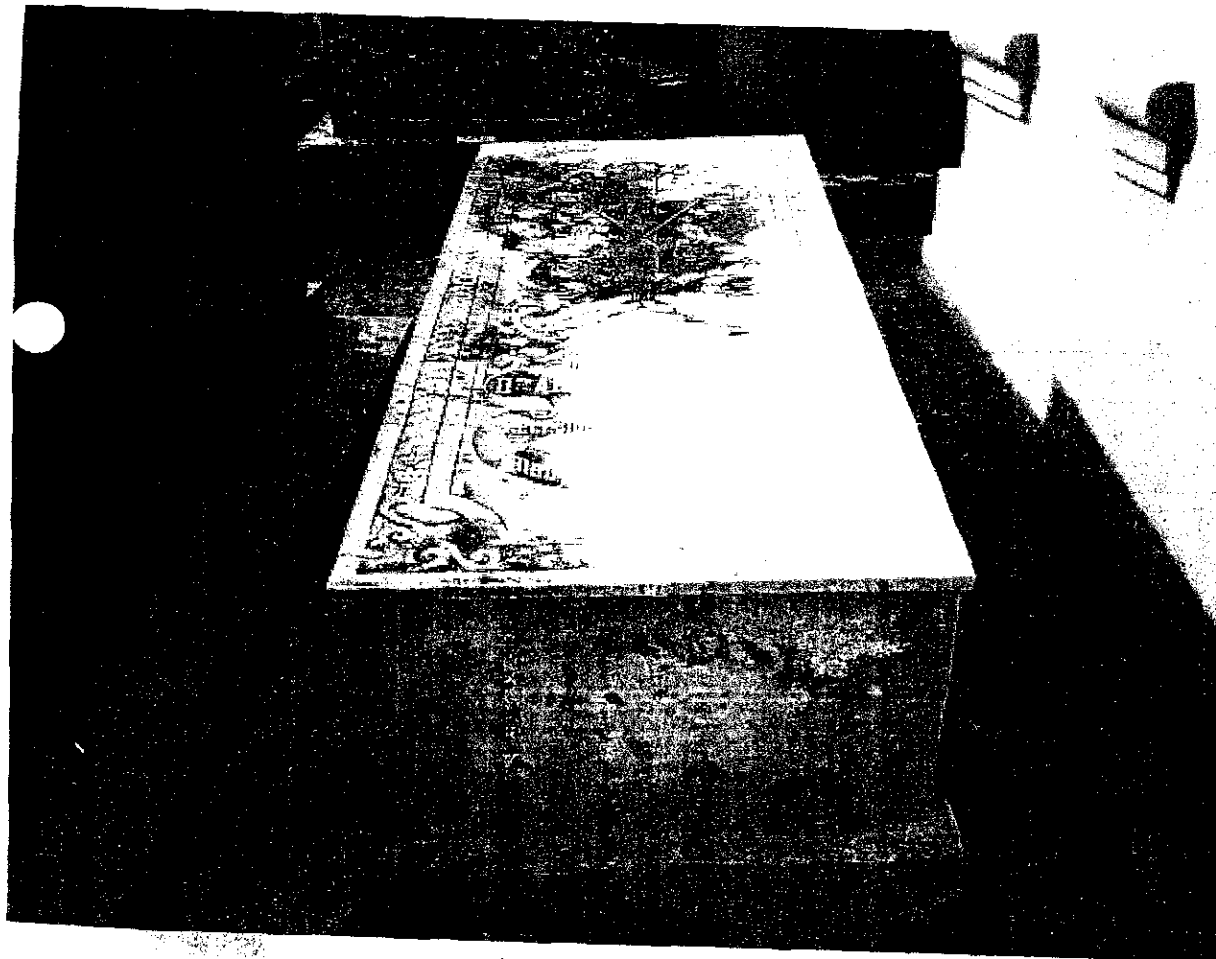


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

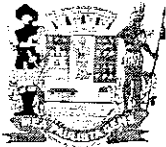
AQUI JAZ A INOCENTE
ESMERALDA
+ 08/08/1883



DR. ARLINDO RAMIRES ESQUIVEL
+ 15/09/1893



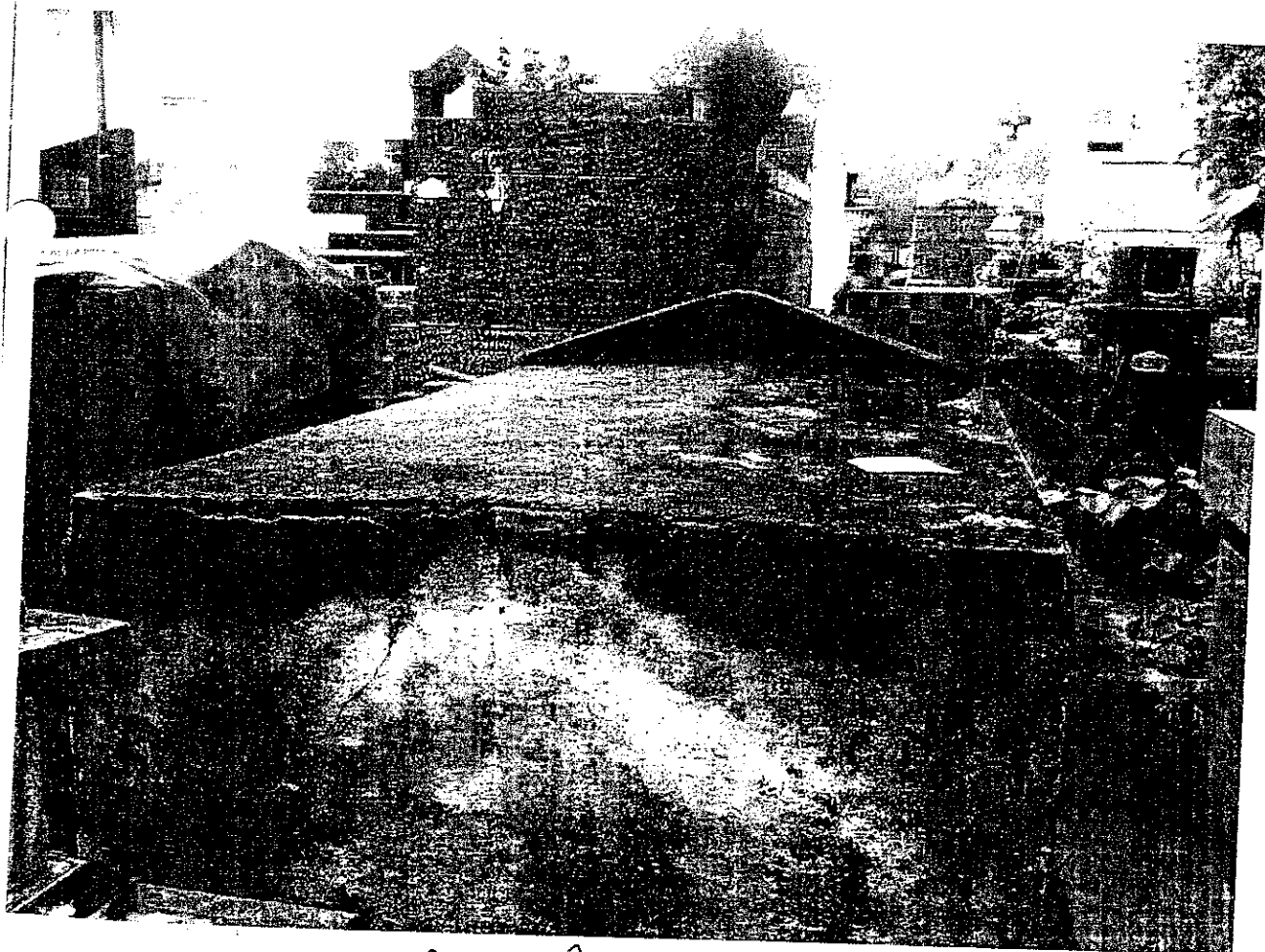
Planilha 1425



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

PROF. JOAQUIM FIRMINO DE LIMA
+ 09/09/1974

EX - PREFEITO



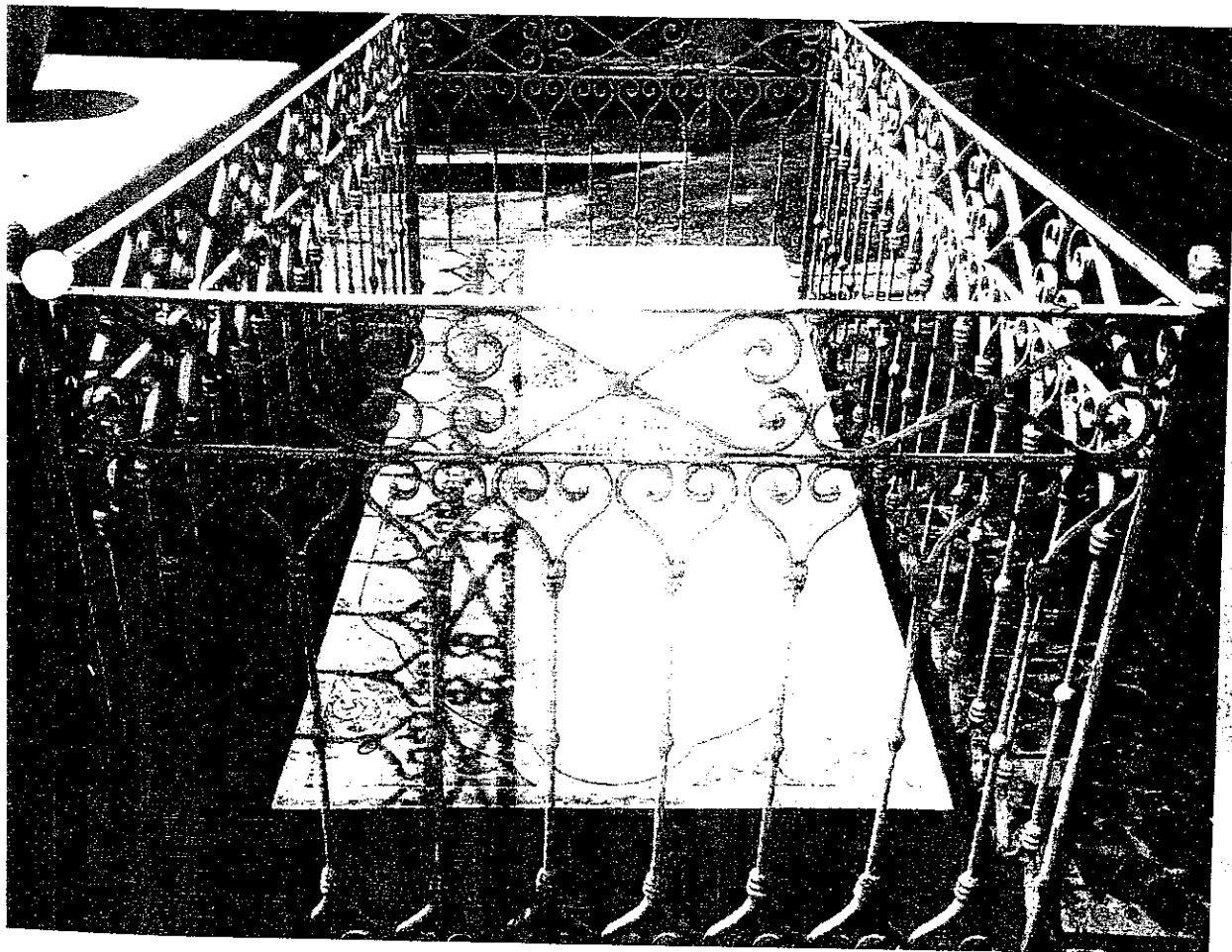
planilha 1421



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

NINGUÉM
+ 26/10/1886
"BANHO DE PIATININGA"



planilha 1500

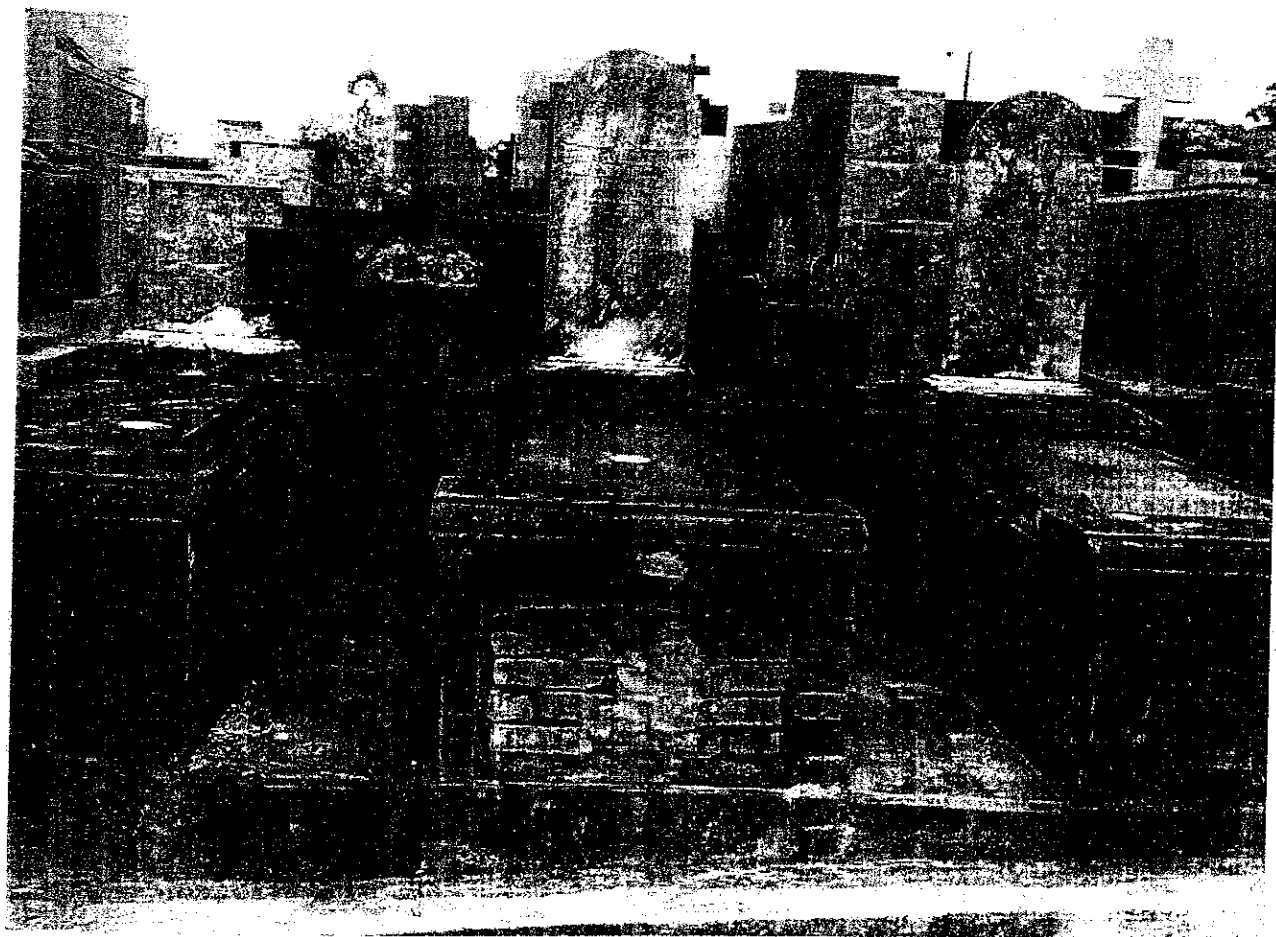


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

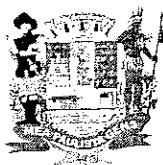
ESTADO DE SÃO PAULO

FAMÍLIA SILVEIRA SANTOS

JOAQUIM DA SILVEIRA SANTOS
+ 23/09/1947



planilha 1520



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

MANUEL INNOCÊNCIO DA ROSA
+ 09/08/1889
EX - PRESIDENTE DA CÂMARA



plamilha 1604

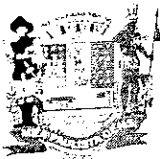


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

MANOEL INNOCENCIO
FILHO DE ANTONIO FRANCISCO DA ROZA
E HONORINA DA ROZA
+ 08/05/1396



planilha 1619

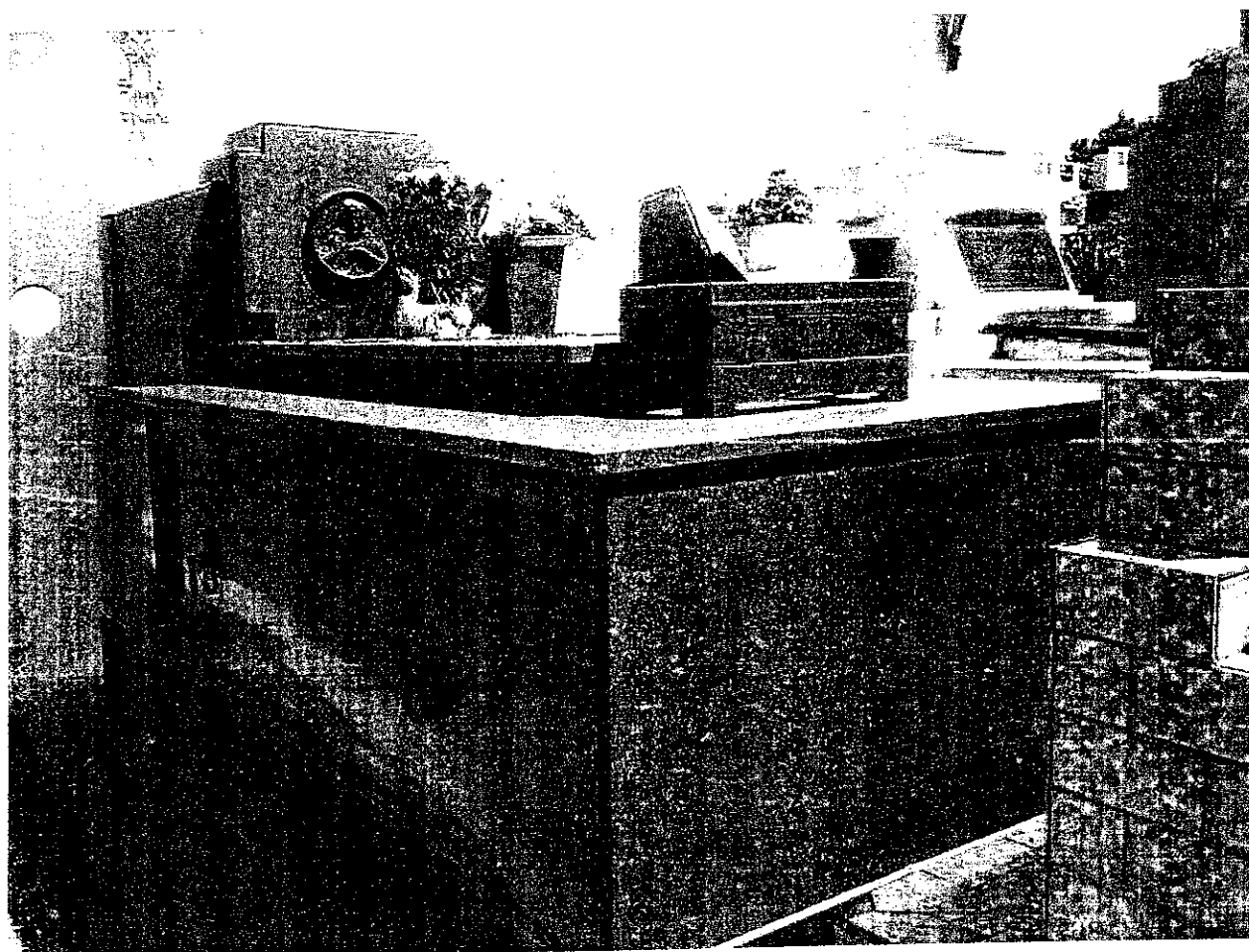


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

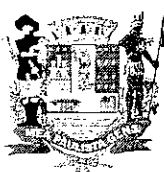
ESTADO DE SÃO PAULO

DR. JÚLIO ANANTES DE FREITAS
+ 21/11/1979

EX - PREFEITO

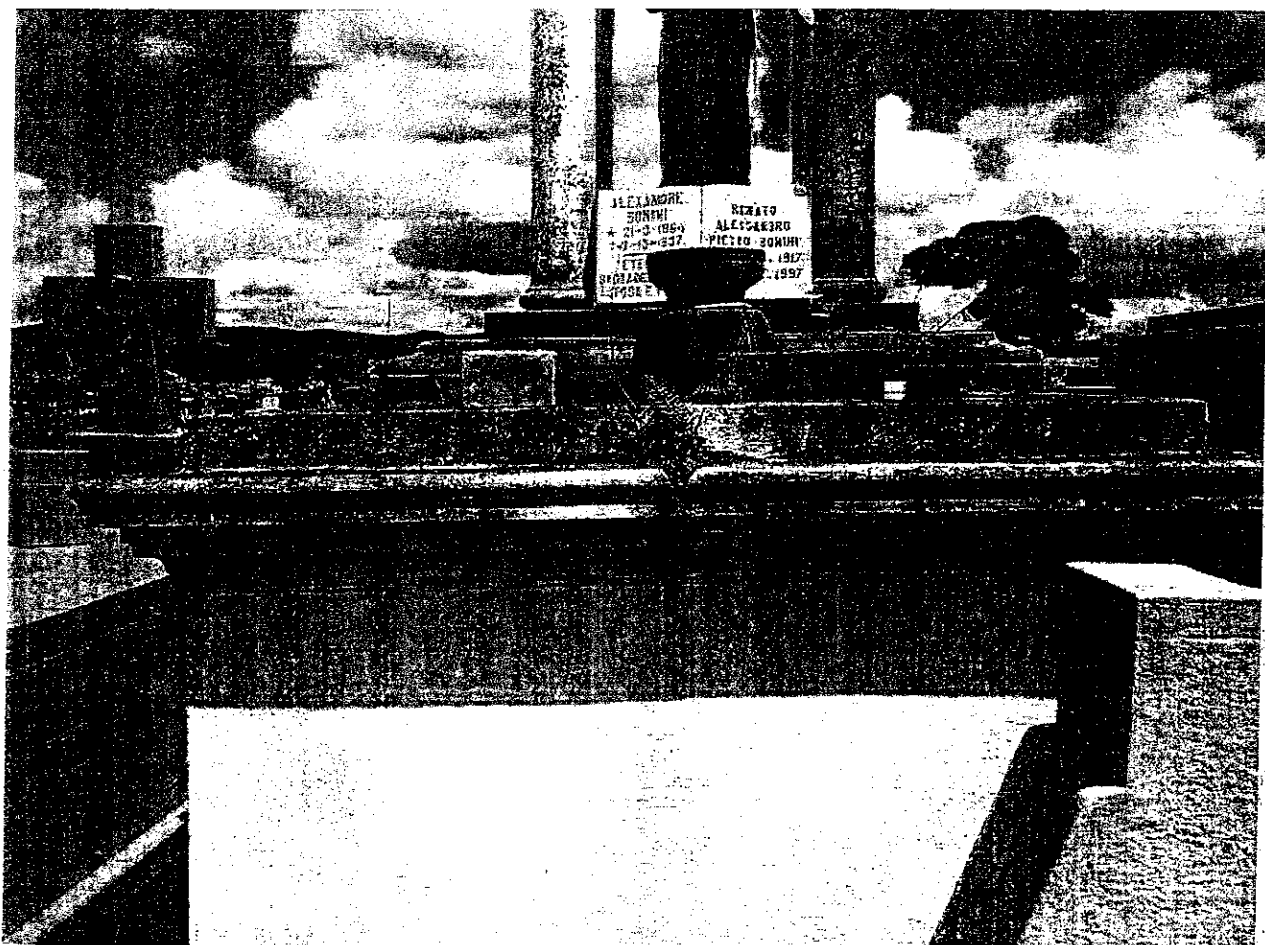


planilha 1681



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE BONINI
+ 03/10/1937
HOMEM PÚBLICO



planilha 1684

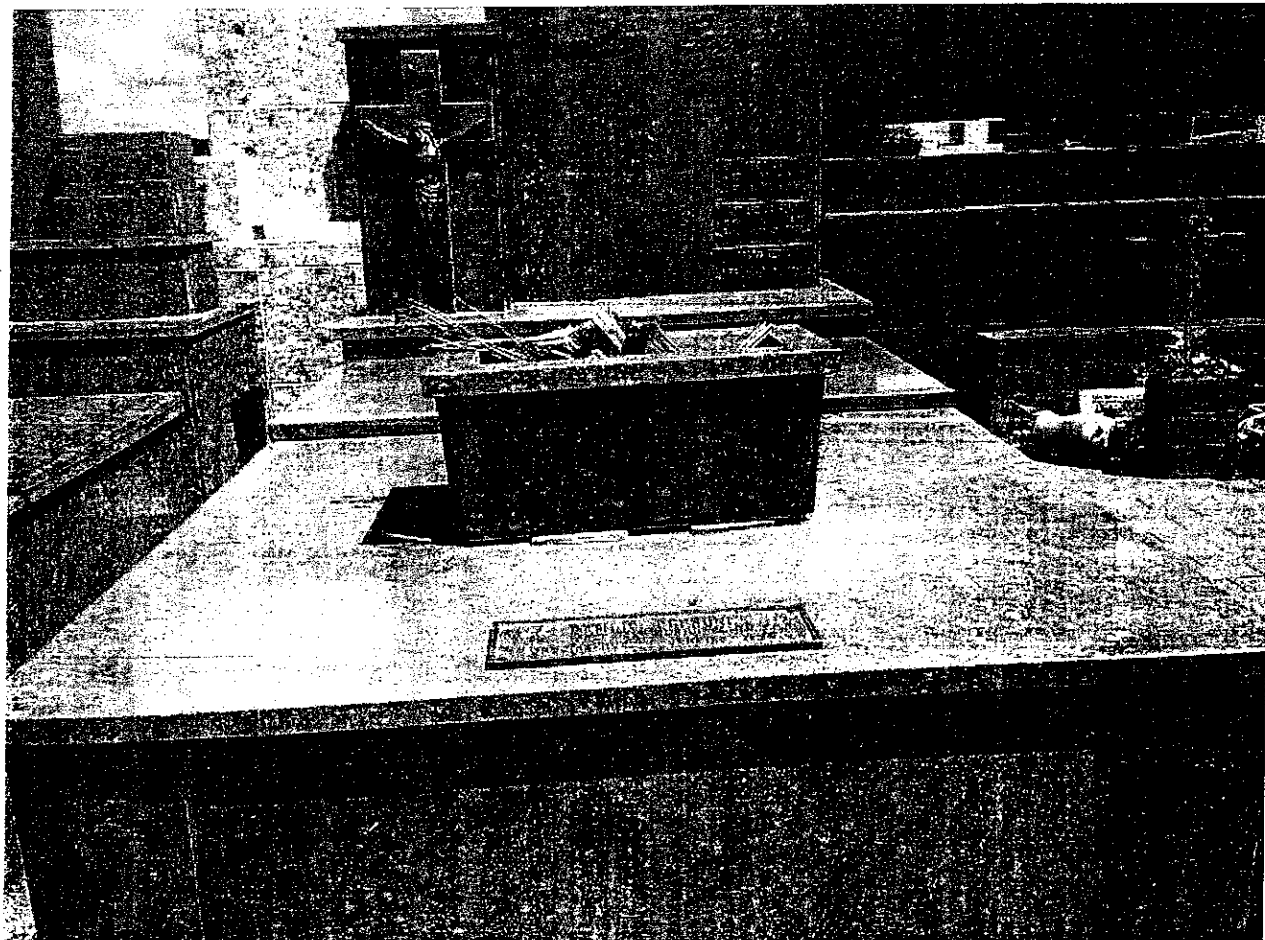


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

ATILIO CAPDONI
+ 04/01/1934

EX - PREFEITO



planilha 1691



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

ZIFIRINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
+ 08/02/1912



planilha 2037



TTE. FRANCISCO LUÍZ DE CAMPOS
+ 1903

EX - PRESIDENTE DA CÂMARA



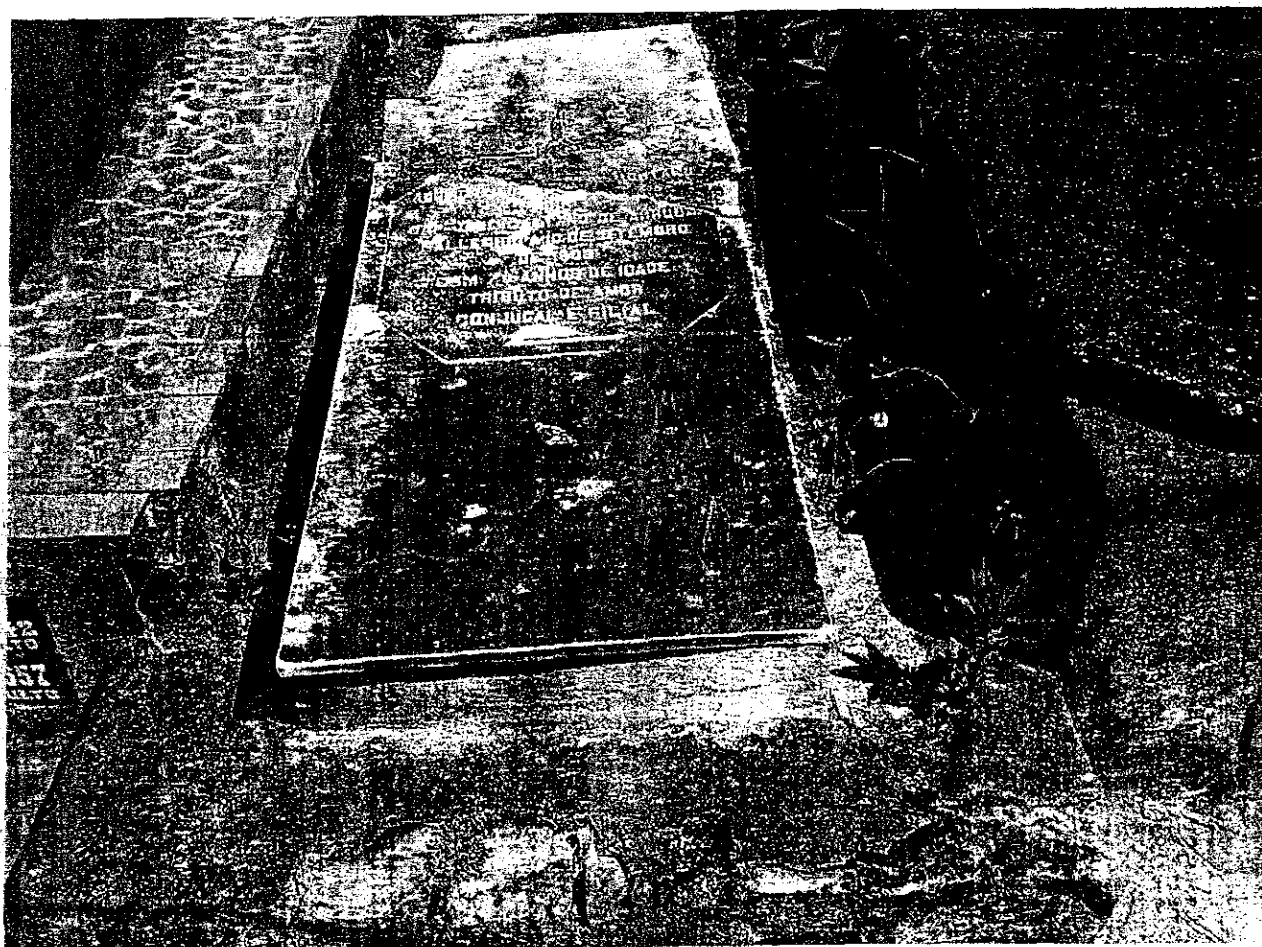
planilha 2060



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITÃO JOSÉ CAETANO DE ACRUDA
+ 10/09/1895

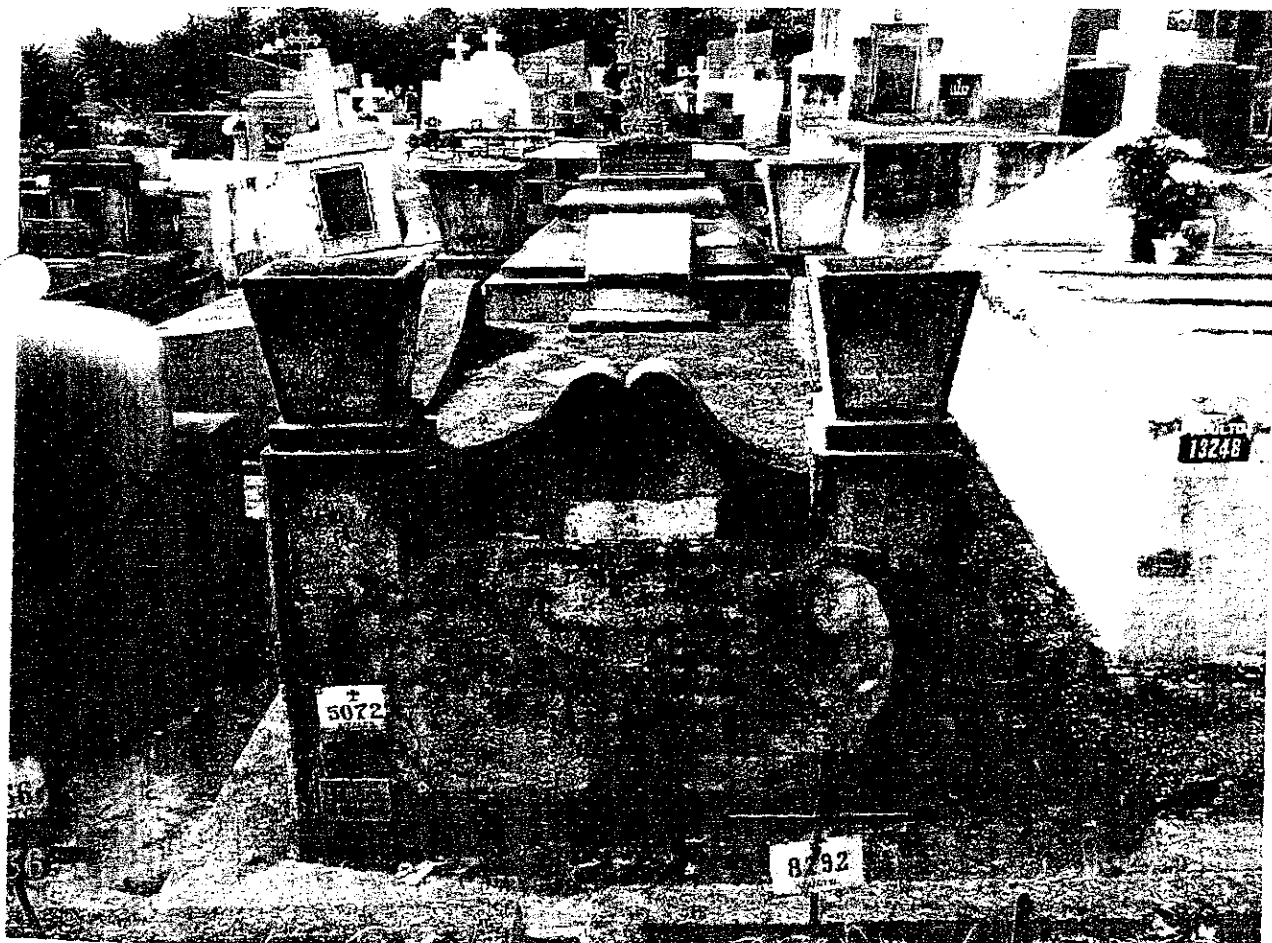


11 - 00 - 2070

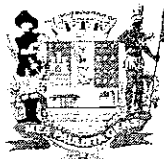


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

CEL. BENTO ANTONIO PEREIRA
EX - PREFEITO MUNICIPAL



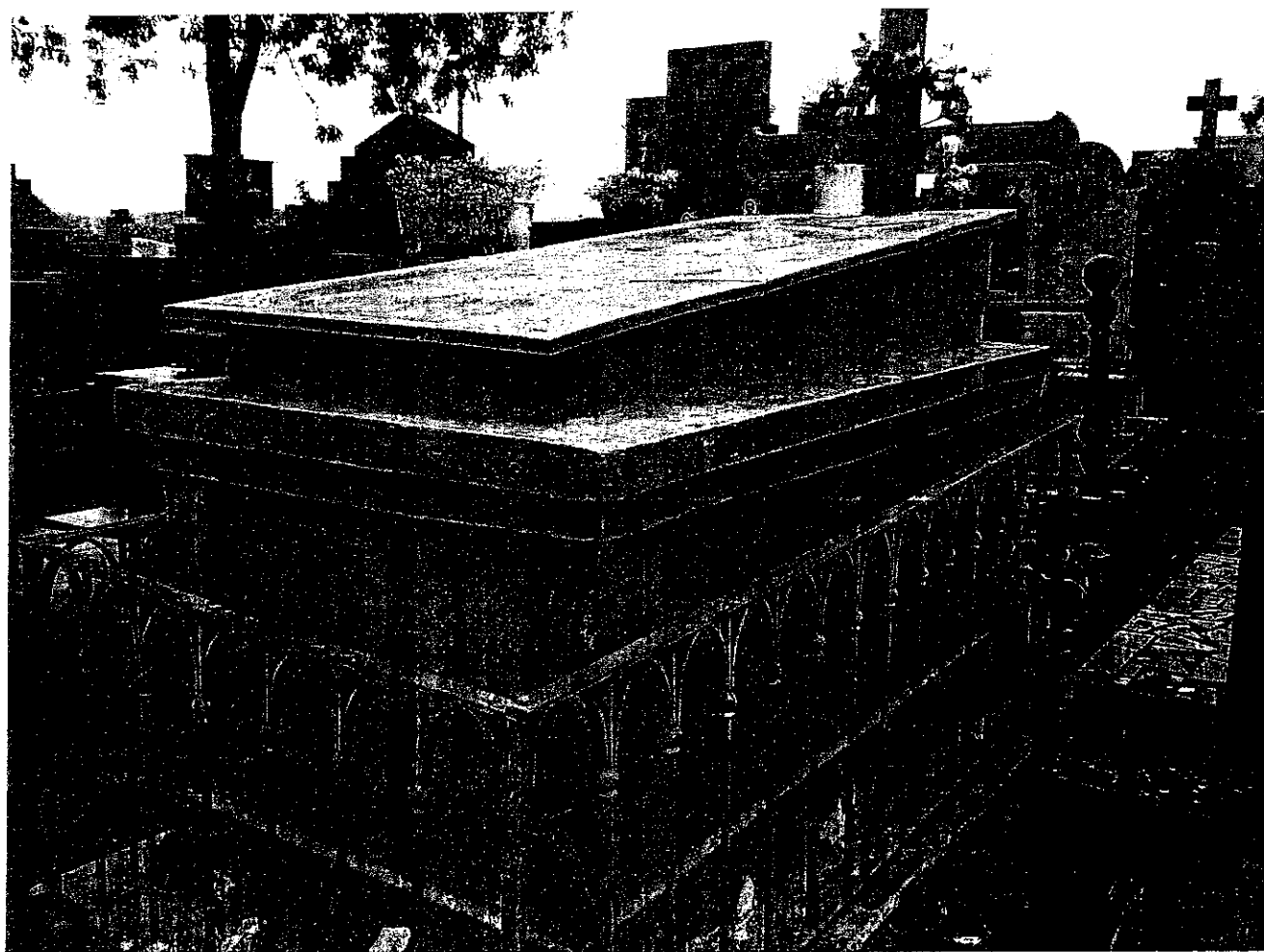
planilha 394



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

GUILLERMINA SOPHIA MEYER
+ 04/09/1891

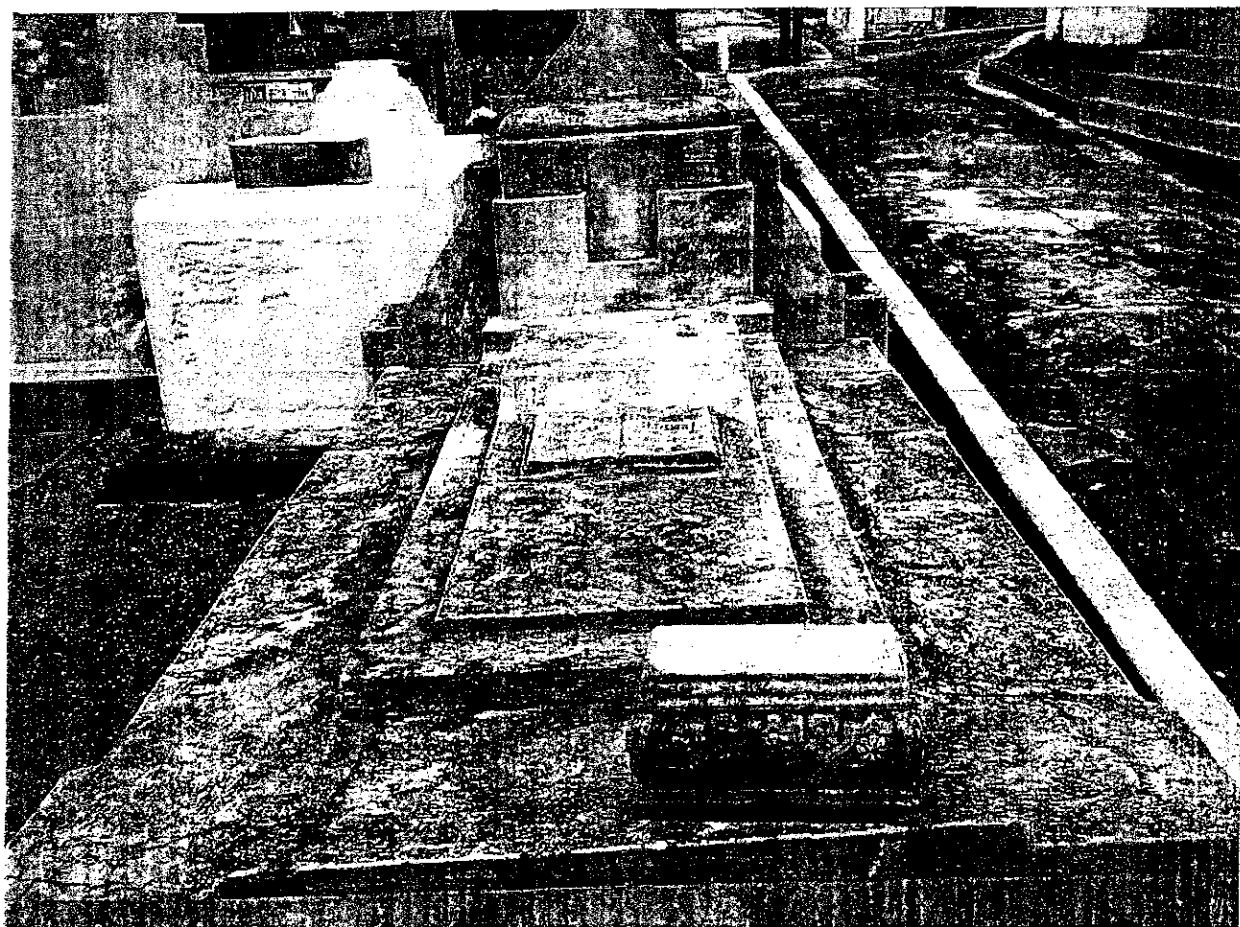


planilha 2135



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

EPAMINONDAS DE OLIVEIRA
+ 24/12/1928



planilha 1150

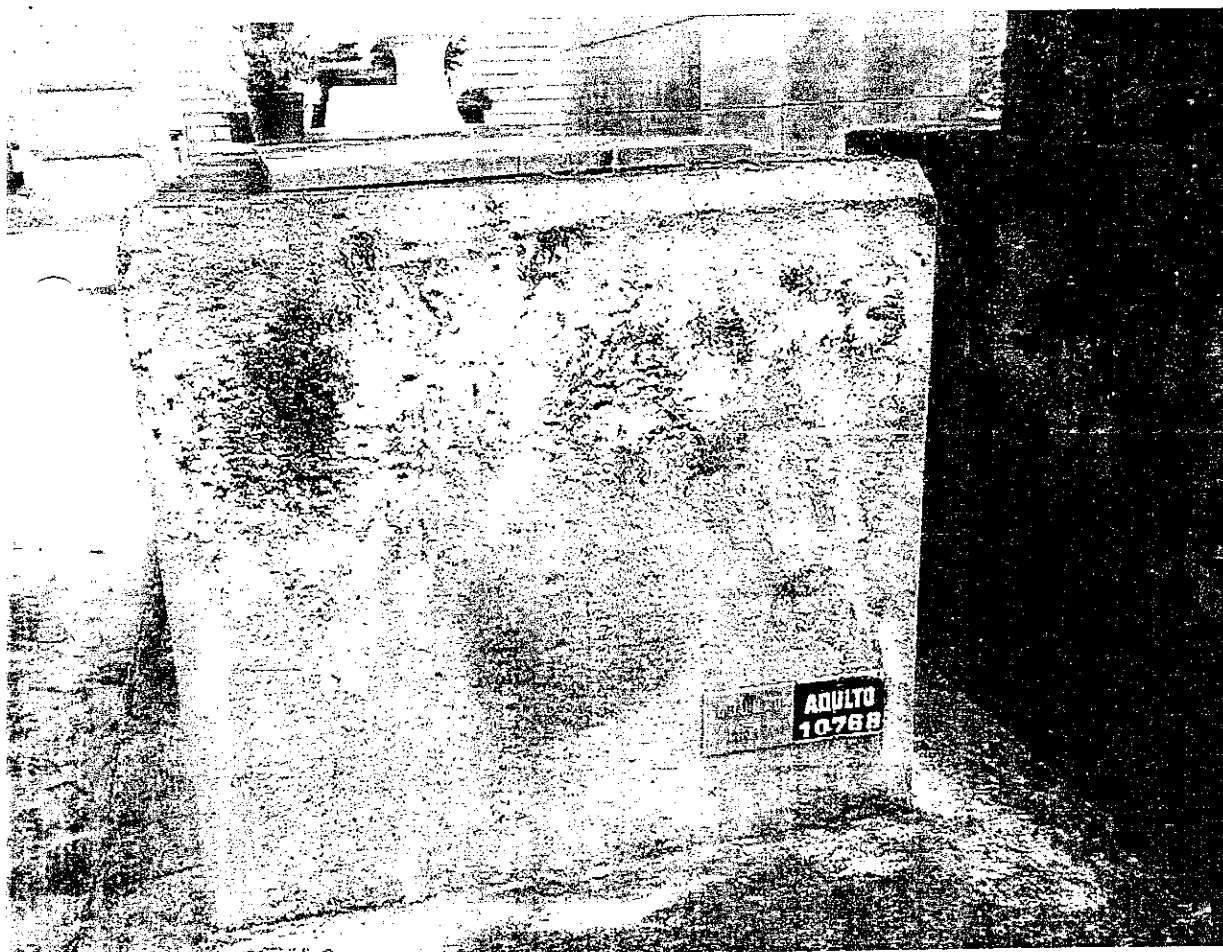


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

QUIRINO DE AGUIAR
+ 13/09/1907

EX- PRESIDENTE DA CÂMARA



planta 2167



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br / E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 169 – 28/07/2011, EM CONJUNTO COM AS COMISSÕES PERMANENTES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 021-L, de 17/02/2011, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre o tombamento de túmulos considerados de relevante valor histórico e dá outras providências".

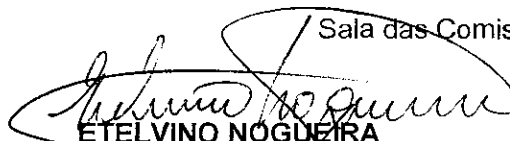
O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois implica no aumento da despesa pública sem apontar os recursos necessários para suportá-la, além de apresentar vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 021-L NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, devidamente ressaltado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2011.

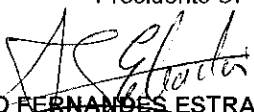

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.

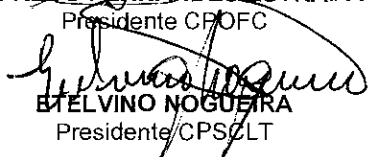

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Presidente CPCJR

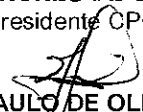

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente CPCJR

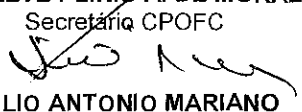

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente CPOFC


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente CPOFC


DONIZETE PLÍNIO A. DE MORAES
Secretário CPOFC


ETELVINO NOGUEIRA
Presidente CPSCLT


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente CPSCLT


JULIO ANTONIO MARIANO
Secretário CPSCLT

REJEITADO EM 28/09/2011
Votos Contrários 09
Votos Favoráveis 00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 021-L de 17/02/2011

Autógrafo nº 3. 635, de 03/10/2011

Lei nº

(De autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante - PMN)

Dispõe sobre o tombamento de túmulos considerados de relevante valor histórico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

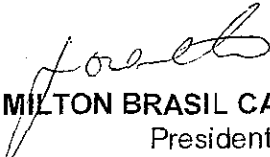
Art. 1º Fica a Estância Turística de São Roque autorizada a proceder o tombamento de túmulos considerados de relevante valor histórico.

Art. 2º O tombamento será formalizado e homologado por Decreto do Executivo, mediante o devido processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar nº 09, de 05 de Agosto de 1998.

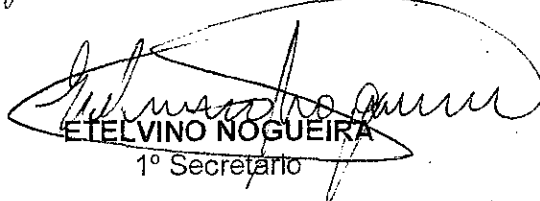
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

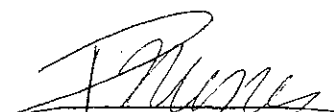
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

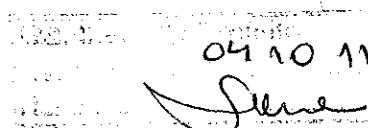
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 03/10/2011.


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário



Publicado no Jornal da Economia

n.º 651 fls. DI dia 21/10/2011

Ato Normativo Lei 3.702